



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 197_____

PROCESSO N. _____

Interessado:

Assunto:

Podex Executivo
Projeto de Lei N.º 41/79
Turta do pagamento dos
impostos predial e territorial urbano
os ex-combatentes -

AUTUAÇÃO

Aos..... dias do mês de.....

..... do ano de mil novecentos e setenta e.....

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 13 de novembro de 1979

MENSAGEM Nº 022/79

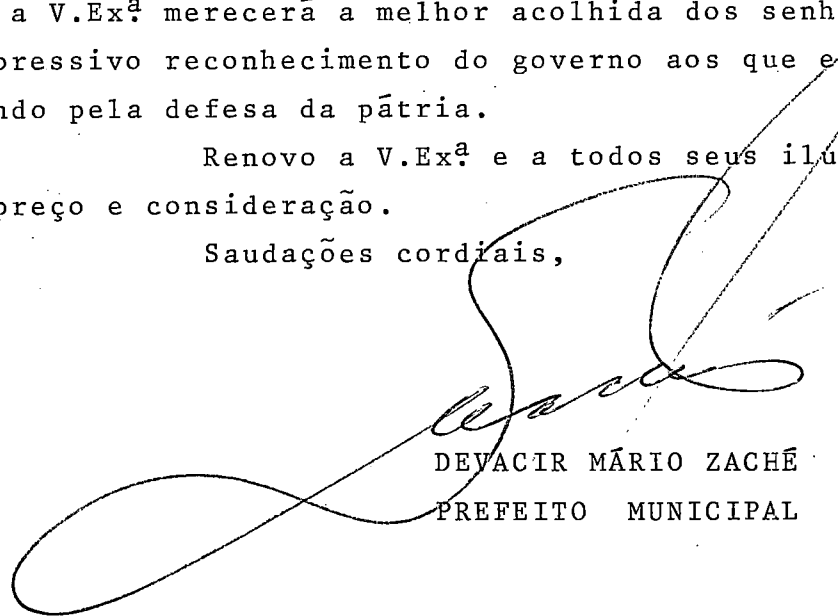
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação da nobre Câmara Municipal o anexo projeto de lei no qual proponho a isenção do pagamento dos impostos predial e territorial urbano, os ex combatentes.

Acredito, senhor Presidente, que a proposição que ora envio a V.Ex.^a merecerá a melhor acolhida dos senhores vereadores, dado o expressivo reconhecimento do governo aos que emprestaram suas vidas lutando pela defesa da pátria.

Renovo a V.Ex.^a e a todos seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

Saudações cordiais,



DEVACIR MÁRIO ZACHÉ
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Réginaldo Rocha

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta

*So expediente da
piscina resmas
Em 16-11-79*

Réginaldo Rocha
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PRESIDENTE



PROJETO-DE-LEI Nº 41/79

Lei nº 3027
Proj. nº 456/79

Isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano, os ex combatentes:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - É isentado do imposto predial e territorial urbano de que trata o Artigo 4º da Lei Municipal nº 2805, de 14 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Colatina, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, o imóvel residencial é com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira como proprietário, promutente comprador, cessionário da promessa ou como titular do direito real de usufruto, uso ou habitação.

Artigo 2º - São considerados componentes da Força Expedicionária Brasileira, para os efeitos desta Lei os que houverem prestado, efetivamente, serviço de guerra no Exército, na Aeronáutica, na Marinha e na Marinha mercante.

Artigo 3º - Para a concessão do benefício de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o interessado deverá anexar ao requerimento:

I - documento comprobatório, passado por autoridade competente, que consigne expressamente haver o interessado, efetivamente, prestado serviço de guerra;

II - Declaração de que o imóvel serve para sua residência.

Parágrafo Único - No caso de falsidade ou inexatidão das declarações a que se refere este Artigo, o declarante ficará sujeito ao pagamento dos impostos devidos, com multa de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4º - São extensivos os favores da presente Lei à esposa e aos filhos menores dos mortos em ação e dos que morreram civis e militares, em consequência dos torpedeamentos sofridos pelos navios brasileiros durante a última guerra.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 2 823, de 18 de julho de 1978.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. REGISTRO Nº 41/79 Fls. 59 L. 01

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, Projeto de Lei nº 41/79

À Presidência da Câmara.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 17/11/1979

Reginaldo D'Alva

PRESIDENTE



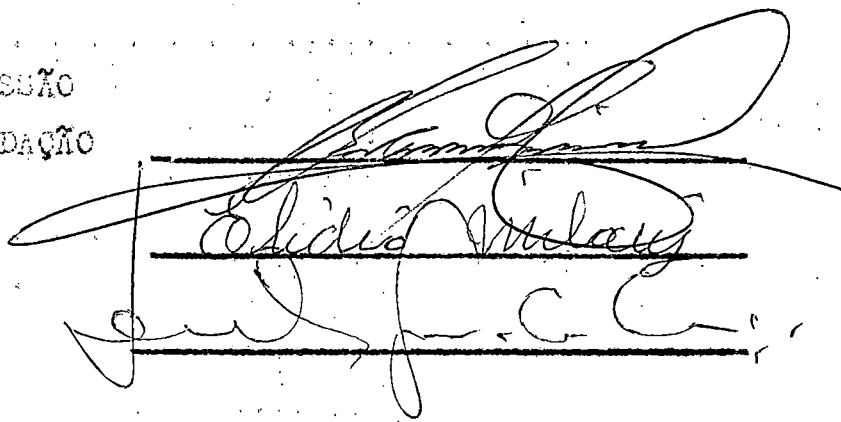
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar o Projeto de Lei 179 Nº 4179, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando por ser o referido Projeto' da maior importância para a coletividade, bem como vir em encontro da comissão que subscreve.

Sala das Sessões,
Em, 17 de novembro de 1979.

MEMBROS DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

- P A R E C E R -

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Projeto de Leis nº 041/79, é pela sua aprovação tal como se acha redigido endossando assim, o parecer da desta Comissão de Justiça e Redação.


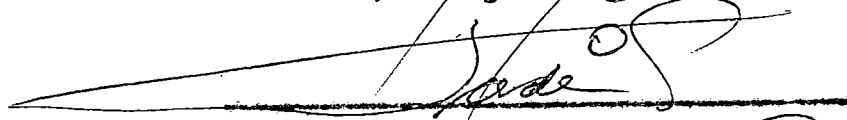
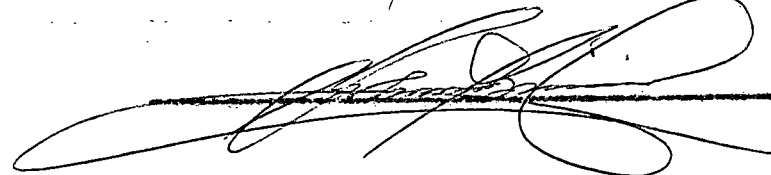
Sala das Sessões,

Em,

de

1 979

MEMBROS:

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presente sessão
Sala das Sessões, *17* / *11* / *1979*
Requinto do Melo
PRESIDENTE

J
Aprovado em *Trinidade*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *17* / *11* / *1979*
Requinto do Melo
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

--:REQUERIMENTO Nº _____

Os Vereadores, infra assinados, requerem à V.Exa., na forma regimental e após ouvida a decisão de seus pares, seja dispensado dos interstícios regimentais para a única discussão do Projeto de Lei nº 041/79 oriundo do Poder Executivo Municipal no qual _____

Colatina, de _____ de 1979

~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~

Edição Milady

José Antônio dos Santos

~~_____~~

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Ordem de reunião
Sala das Sessões *17* / *11* / 19 *79*
Reginaldo Noh
PRESIDENTE

Q
Aprovado em *segunda*
Discussão por: *unanimidade, digo maioria,*
Sala das Sessões *17* / *11* / 19 *79*
Reginaldo Noh
PRESIDENTE

com 1/3 voto
contra do Vere-
ador Cyrios Lime-
nes Monte.

LEI Nº 3 027

ISENTA DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO, OS EX COMBATENTES:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado de Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

A P R O V A

Art. 1º)- É isento de imposto predial e territorial urbano de que trata o Artigo 4º da Lei Municipal nº 2805, de 14 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Colatina, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, o imóvel residencial é com esse fim utilizado por competente da Força Expedicionária Brasileira como proprietário, premutente comprador, cessionário da promessa ou como titular de direito real de usufruto, uso ou habitação.

Art. 2º)- São considerados componentes da Força Expedicionária Brasileira, para os efeitos desta Lei os que houverem prestado, efetivamente, serviços de guerra no Exército, na Aeronáutica, na Marinha e na Marinha mercante.

Art. 3º)- Para a concessão do benefício de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o interessado deverá anexar ao requerimento:

I - documento comprobatório, passado por autoridade competente, que consigne expressamente haver o interessado, efetivamente, prestado serviço de Guerra;

II - Declaração de que o imóvel serve para sua residência.

Parágrafo Único - No caso de falsidade ou inexatidão das declarações à que se refere este Artigo, o declarante ficará sujeito ao pagamento dos impostos devidos, com multa de 50% (cinquenta por cento).

Continuação da Lei nº 3 027.....Fls2

Art. 4º)- São extensivos os favores da presente Lei à esposa e aos filhos menores dos mortos em ação e dos que morreram civis e militares, em consequência dos torpedeamentos sofridos pelos navios brasileiros durante a última guerra.

Art.5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 2 823, de 18 de julho de 1 978.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 17 de novembro de 1 979

R. S. L.

= PRESIDENTE =

Registrada e Publicada nesta Secretária n/ data

= SECRETÁRIO =